

OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 334/2025

Rio Branco – AC, 15 de julho de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
Joabe Lira de Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei que “Dispõe sobre autorização da Criação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, para a Secretaria Municipal de Educação e Dá Outras Providências”, a Mensagem Governamental nº 33/2025, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o Parecer Jurídico, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, **em caráter de urgência urgentíssima**, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Votos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 15/07/25

Hora: 11:22

Recebido: Salvina



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

PROJETO DE LEI Nº 97 DE 15 DE JULHO DE 2025.

“Dispõe sobre autorização da Criação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, para a Secretaria Municipal de Educação e Dá Outras Providências.”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar um Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, com o nome: Secretaria Municipal de Educação- SEME, em atendimento às Portarias do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022, nº 70, de 8 de fevereiro de 2023, tendo por objeto o desenvolvimento de ações na área de educação.

Parágrafo único. A responsabilidade pela administração do CNPJ será do titular da Secretaria Municipal de Educação ou por quem o Prefeito Municipal designar para este fim.

Art. 2º Fica ainda, pela presente Lei, o Secretário Municipal de Educação investido de todos os poderes e obrigações junto à Receita Federal do Brasil, referidos na Portaria Conjunta - FNDE/STN nº 3, de 29 de dezembro de 2022, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Rio Branco – Acre, 15 de julho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 33/2025

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei que **“Dispõe sobre autorização para Criação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, para a Secretaria Municipal de Educação e dá Outras Providências.”**

Na elaboração desta propositura, foram rigorosamente observados os ditames da Constituição Federal e das demais normas legais pertinentes. O Poder Executivo dedicou seus melhores esforços para produzir um documento que, de fato, representa o atendimento aos anseios da população.

Os elementos que compõem o projeto foram definidos com base nas orientações contidas nos estudos realizados, apontando a necessidade premente de criação de uma conta única para o recebimento dos valores advindos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Tal medida proporcionará uma fiscalização mais eficiente por parte dos Órgãos fiscalizadores.

Adicionalmente, a adoção de um CNPJ matriz específico para cada rede de ensino permite a distinção inequívoca entre redes municipais, estaduais e distritais, evitando sobreposição de informações e potenciais conflitos na alocação de recursos públicos.

Outrossim, a presente medida atende às exigências estabelecidas na Lei nº 14.113/2020, especialmente no que se refere à obrigatoriedade de informar o domicílio bancário no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE e à divulgação dos extratos bancários. Isso facilitará a fiscalização por parte dos Tribunais de Contas e dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Por derradeiro, a utilização de contas bancárias específicas e vinculadas diretamente à Secretaria Municipal de Educação impede o uso de contas



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR



genéricas e a realização de transferências indevidas, contribuindo significativamente para a prevenção de desvios e para o uso adequado dos recursos públicos.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 15 de julho de 2025.

Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**Gabinete do Secretário
Assessoria Jurídica

Avenida Antônio da Rocha Viana, 1389 - Bairro Vila Ivonete - CEP 69918-308 - Rio Branco - AC

Parecer Jurídico Nº 7/2025/SEME-ASJUR

PROCESSO Nº: 0112.000487/2025-09

INTERESSA DO(A): GABINETE DO SECRETÁRIO

ASSUNTO: **PROJETO DE LEI PARA CRIAÇÃO DE CNPJ ESPECÍFICO PARA MOVIMENTAÇÃO DO FUNDEB****EMENTA: PARECER JURÍDICO. ADMINISTRATIVO. FUNDEB. PROJETO DE LEI PARA CRIAÇÃO DE CNPJ ESPECÍFICO. PELO DEFERIMENTO.****I. RELATÓRIO:**

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei que visa a regularidade do uso de CNPJ específico ou vinculado para a movimentação dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

A medida visa adequar a gestão municipal às recomendações do Ministério Público Federal e aos normativos que tratam da rastreabilidade, controle e transparência dos recursos educacionais.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) é um fundo público destinado a financiar a educação básica pública no Brasil. A gestão dos recursos do FUNDEB requer observância das normas legais e regulamentares específicas, dentre elas, o correto cadastro e identificação dos entes gestores perante órgãos competentes, inclusive na Secretaria da Fazenda ou órgão equivalente.

Ademais, a Nota Técnica nº 02/2025 do Ministério Público Federal faz várias recomendações acerca das providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, da Lei 14.113/2020).

Assim, é imprescindível que a entidade responsável pela gestão dos recursos do FUNDEB possua CNPJ específico ativo e regular perante a Receita Federal, haja vista que o cadastro junto à Secretaria da Fazenda é condição necessária para a abertura e manutenção da conta vinculada do FUNDEB, ou seja, a ausência do CNPJ ou cadastro irregular poderá implicar na não abertura da conta ou na suspensão do repasse dos recursos do FUNDEB, configurando irregularidade administrativa e potencial responsabilização.

III. CONCLUSÃO:

À luz do exposto, não visualizamos óbice jurídico quanto a edição do Projeto de Lei, vez que, é juridicamente possível e recomendável a inscrição de CNPJ próprio para a Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de atuar como unidade gestora dos recursos do FUNDEB, desde que observadas as normas da Receita Federal e a vinculação ao CNPJ do Município.

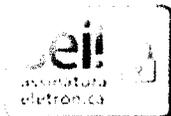
Tal providência encontra amparo na legislação vigente, promove a transparência na aplicação dos recursos públicos e atende às exigências de controle e prestação de contas junto aos órgãos competentes.

É o parecer.

Rafaela El-Shawwa Delilo

OAB/AC 2.801

Dec. 1.323/2025



Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Yusif Awni El-shawwa Delilo, Servidora**, em 07/07/2025, às 19:26, conforme Art. 4º, II, da Lei Federal nº 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.riobranco.ac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0043238** e o código CRC **68BA6938**.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EIOF Nº 0027/2025

ASSUNTO | Projeto de Lei Complementar que “**Autoriza a Criação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, para a Secretaria Municipal de Educação e Dá Outras Providências**”.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo autorizar a criação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, para a Secretaria Municipal de Educação.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em conformidade com os dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os artigos 16 e 17, declara-se que o presente Projeto de Lei **não possui impacto orçamentário e financeiro**, uma vez que **não cria, não altera nem amplia ação governamental que gere aumento de despesa obrigatória ou renúncia de receita**.

Dessa forma, o projeto não se enquadra nas hipóteses previstas no §1º do artigo 16, tampouco exige as providências estabelecidas no artigo 17 da LRF, não sendo necessária, portanto, a apresentação da estimativa de impacto ou das medidas de compensação.



Ressalta-se que a proposta possui natureza meramente normativa/organizacional, sem implicações diretas sobre a execução orçamentária ou sobre o equilíbrio fiscal do ente público.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **não se aplica a obrigatoriedade de apresentação de medidas compensatórias previstas nos artigos 16º e 17º da LRF**, por não haver impacto orçamentário ou financeiro decorrente da presente proposição.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 15 de julho de 2025.

Rogério da Silva Lima
Chefe da Divisão de
Gestão do Orçamento

Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Planejamento
Secretário Municipal de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Gabinete da Presidência

OF/CMRB/GAPRE/Nº525/2025

Rio Branco - Acre, 15 de julho de 2025.

À Senhora
Ytamares Macedo
Diretora do Legislativo - CMRB
N E S T A

Assunto: Encaminhamento de Ofício para devidas diligências.

Trata-se do encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº334/2025 para conhecimento e diligências, que trata do do **Projeto de Lei**, que "**Dispõe sobre a autorização da Criação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, para a Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.**" Mensagem Governamental nº33/2025, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o Parecer Jurídico.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Assinado digitalmente por JOABE LIRA DE
QUEIROZ:68241151268
ND: CMRB, OU=CP-Brasil, OU=
0507232000116, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A1,
OU=(EMBRANCO), OU=presencial, CN=
JOABE LIRA DE QUEIROZ:68241151268
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

JOABE LIRA DE
QUEIROZ:6824
1151268

Joabe Lira de Queiroz
Presidente - CMRB

Recebi em:
15.07.25
JLH57



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N° 97/2025

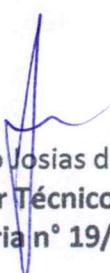
AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: “Dispõe sobre a autorização da criação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, para a Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências”.

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 15 de julho de 2025.


Josivaldo Josias de Sousa
Coordenador Técnico Legislativo
Portaria n° 19/2025